



Conselho Municipal de Educação  
LEI DE CRIAÇÃO Nº 1.547 DE 06 DE MARÇO DE 2001  
LEI MUNICIPAL Nº 2.279 DE 02 DE OUTUBRO DE 2015  
CRISTALINA GOÍAS  
“ATUAR PARA EDUCAR”

## **RESOLUÇÃO CME Nº 066 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2018**

**Dispõe sobre os Estudos de Recuperação Especial no Ensino Fundamental e dá outras providências.**

**O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CRISTALINA-GOIAS**, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Municipal nº 1.631, de 02 de setembro de 2002, e tendo em vista o que determina a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9394 de 20 de dezembro de 1996,

### **RESOLVE,**

**Art. 1º** - A Recuperação Especial é um recurso pedagógico utilizado no processo educativo para os casos de baixo rendimento, após a aplicação da Recuperação Paralela, proporcionando ao aluno novas oportunidades de aprendizagem.

**Art. 2º** - As Unidades Escolares deverão oferecer estudos de Recuperação Especial, atendida as seguintes normas:

**I** – A Recuperação Especial visa superar, após a Recuperação Paralela, as dificuldades detectadas no processo de aprendizagem.

**II** – A recuperação em época especial, de caráter facultativo à Unidade Escolar, após o cumprimento dos 200 (duzentos) dias letivos, tem por objetivo oferecer ao aluno condições favoráveis para alcançar o mínimo exigido para sua promoção, em até 03(três) disciplinas.

**III** – A Recuperação Especial, caso o aluno não apresente rendimento satisfatório após a Recuperação Paralela, deverá ocorrer em seguida ao término do ano letivo com a quantidade de aulas conforme Matriz Curricular, com duração de cada aula de 50 minutos para os alunos do Ensino Fundamental II (6º ao 9º Ano) e de 04 horas de efetivo trabalho escolar para os alunos do Ensino Fundamental I (2º ao 5º) podendo o professor da turma dividir o horário de forma a atender todos os alunos nas diversas matérias.

**IV** – A Recuperação Especial deverá ocorrer em no mínimo 03(três) dias após o final do ano letivo.



Conselho Municipal de Educação

LEI DE CRIAÇÃO Nº 1.547 DE 06 DE MARÇO DE 2001

LEI MUNICIPAL Nº 2.279 DE 02 DE OUTUBRO DE 2015

CRISTALINA GOÍAS

“ATUAR PARA EDUCAR”

**V-** A frequência é de 100%(cem por cento) de presença é obrigatória para a promoção na Recuperação Especial.

**VI** – A avaliação dos alunos submetidos aos estudos de Recuperação Especial, não fica restrita a uma única avaliação, mas se processa através de vários procedimentos com instrumentos diversificados, ou seja, oferece todas as condições para a promoção e sucesso do aluno.

**VII** – A nota de Recuperação Especial não poderá ser menor do que à média anual, prevalecendo a média maior.

**Art. 3º** A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**Art. 4º** Os casos omissos por essa Resolução serão resolvidos pelo Conselho Municipal de Educação.

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CRISTALINA-GOIÁS**, aos 10 dias do mês de dezembro de 2018.

**VALDSON TOLENTINO FILHO**

**PRESIDENTE CME**

ANETE GUIMARÃES AMARAL

MAISA JOSÉ DE CARVALHO

MARCELO DE FARIA SOUZA

MARIA CRISTINA JORGE MARÓSTICA

MAGDA APARECIDA DE OLIVEIRA

FRANCIELE DE LIMA MAICÁ

CLEUDA CRISTINA GONÇALVES DE LIMA SILVA

ANA CRISTINA DA COSTA

*Registre-se, publique-se e cumpra-se.*